LEI ORDINÁRIA Nº 1378

de 18 de outubro de 2023

"Proíbe o corte de árvores no Município de Chapadão do Sul - MS, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º *Em atendimento aos termos da Constituição Federal, e das disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes, a proteção, a conservação e o monitoramento de árvores isoladas no Município de Chapadão do Sul ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.*

Capítulo I
DAS ÁRVORES, CORTE E DERRUBADA
Art. 2º *Entende-se por árvore, todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.*
Art. 3º *Consideram-se árvores isoladas aquelas cuja quantidade não ultrapasse o limite máximo de 20 (vinte) indivíduos arbóreos.*
Art. 4º *É vedada a poda, corte, remoção ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.*
Art. 5º *Em caso de necessidade de poda, corte ou remoção de árvores, deverá o munícipe interessado obter autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, qualquer seja a finalidade do procedimento.*

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda, corte ou remoção.
Art. 6º *O requerimento para a autorização de poda, corte ou remoção de árvore deverá ser feito perante o órgão ambiental municipal, em formulário próprio, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e acompanhado da documentação necessária.*

§ 1º Em caso de requerimento por representante legal do proprietário, deverá ser juntada procuração com firma reconhecida.

§ 2º No caso de poda, corte ou remoção de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da autorização, que, se não cumprido, sujeita o proprietário às penalidades previstas nesta lei.

§ 3º No caso de construção civil, deverá o requerente apresentar planta baixa do empreendimento com pré-aprovação da Municipalidade, com a localização de árvores para serem vistoriadas.

§ 4º Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar ao órgão ambiental municipal, para obter autorização para a poda, corte ou remoção das árvores especificadas na planta baixa aprovada pela Municipalidade.

§ 5º Na hipótese do processo liberatório do alvará não tramitar junto ao órgão ambiental

municipal por conter declaração inverídica relativa à inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º Seja qual for a justificativa, será exigido do proprietário a doação ou o plantio multiplicado no mínimo por 02 (dois) e no máximo 30 (trinta) cada árvore cortada, sendo que o local e a espécie a ser plantada será determinada pelo órgão ambiental municipal.

§ 7º Caso seja solicitado ao proprietário plantio das mudas, o desenvolvimento destas deverá ser acompanhado por técnico habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), devendo este emitir trimestralmente relatório escrito e relatório fotográfico do monitoramento, num período de 03 (três) anos, efetuando a substituição de indivíduos, caso ocorra mortandade, estando em conformidade com as legislações ambientais vigentes.

§ 8º Se, transcorrido o período de 90 (noventa) dias da expedição da autorização, o requerente não comparecer ao órgão ambiental municipal para retirar o documento, a autorização perderá a validade e o processo será extinto.
***Art. 7º** É atribuição exclusiva do órgão municipal competente a poda, corte ou remoção das árvores de arborização pública, exceto em caso de contato com a rede elétrica, quando então será atribuição do órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica.*

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo do órgão ambiental municipal, poderá ser autorizado ao interessado a poda, corte ou remoção das árvores.

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto mais próximo possível da antiga.

§ 3º É vedada a fixação de faixas, lixeiras, placas, cartazes, bem como qualquer tipo de pintura em árvores.

§ 4º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 5º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento)do total da massa verde da copa;
b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.
***Art. 8º** Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior, serão analisados pelo órgão ambiental municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização formal, mediante avaliação do técnico responsável.*
***Art. 9º** As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, com autorização*

do órgão ambiental municipal.
***Art. 10º** É vedada a poda de árvores e raízes em arborização pública.*

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal, a avaliação local e o atendimento necessário.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA
***Art. 11º** A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ficar a cargo do órgão ambiental municipal.*
***Art. 12º** Os laudos, pareceres, autorizações e similares, serão emitidos por servidor municipal.*

Capítulo IV
DAS PENALIDADES
***Art. 13º** As infrações às disposições da presente lei sujeitarão o responsável às penalidades, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.*
***Art. 14º** Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.*
***Art. 15º** Cabe ao Executivo Municipal alertar os munícipes, através da mídia local, sobre a existência da presente Lei para que procurem orientações antes de procederem poda, corte ou remoção.*
***Art. 16º** Não se aplica o disposto no art. 6º, §§ 3º a 7º, aos proprietários de imóveis que já possuam, na data da publicação desta Lei, alvará de construção, durante o prazo de sua validade.*
***Art. 17º** Quaisquer, podas, remoções ou supressões de vegetação não especificadas na presente Lei deverão obedecer aos ditames da legislação pertinente.*
***Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Chapadão do Sul - MS, 18 de outubro de 2023.

JOÃO CARLOS KRUGPrefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1378/2023 - 18 de outubro de 2023

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em